



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003085/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.252 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente Edson Maffezzolli
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem espelha a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação, *verbis*:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 2 a 4, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$20.413,93, em razão de a autoridade revisora haver efetuado a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial (R\$80.000,00), na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Os dispositivos legais que embasaram o lançamento constam do referido auto de Infração e no Demonstrativo das Infrações, à fl. 5, consta: "Dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial. Devidamente intimado não apresentou a documentação solicitada".

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, nos seguintes termos:

Venho por meio desta, solicitar o cancelamento imediato da cobrança do auto de infração IRPF, recebido em 01/10/2003, no valor de R\$44.937,17, pela simples razão de que foram realizados depósitos no valor de R\$80.000,00, conforme acordo judicial entre as partes. Segue anexo cópia, dos comprovantes bancários autenticados e do acordo judicial firmado pelo juiz Jaber Farh Filho.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte juntou cópias dos pagamentos em favor de Márcia Otília Moritz (fl. 6) e petição de acordo nos autos de execução provisória de alimentos nº 3895002475-2, em seu nome e de Ana Carolina Maffezzolli e Camila Maffezzolli, ajustando pagar parcelas que montavam R\$ 80.000,00 no ano-calendário 2000 (fls. 7 a 9). Concluindo, vê-se que o contribuinte declarou o montante de R\$ 95.250,41 a título de rendimentos tributáveis (fl. 3).

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-10.311, de 27 de julho de 2007, com a seguinte fundamentação (fl. 14), *verbis*:

(...)

Assim, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis do rendimento bruto quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É o que determina a lei.

O documento anexado às fls. 7 a 9 trata-se de petição efetuada pelo impugnante, Ana Carolina Maffezzolli e Camila Maffezzolli, na qual expõem o que foi por eles deliberado para o deslinde de litígio em "ações de alimentos, execuções de alimentos, embargos do devedor e recursos pendentes ajuizados", dirigida ao Juízo de Direito da Vara de Família e Órfãos de Joinville, e não documento expedido pelo Juiz, como argüido na peça impugnatória.

Não há nos autos sentença/decisão homologada pelo Juiz determinando pensão alimentícia a ser paga.

Assim, os depósitos bancários anexados pelo impugnante à fl. 6, em nome de Márcia Otilia Moritz, não podem ser aceitos como dedução, sem que estejam estabelecidos em acordo ou decisão homologada judicialmente.

Manifesto-me, assim, pela procedência do lançamento.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/09/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/09/2007.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, pagou judicialmente a pensão alimentícia glosada, a partir de acordo celebrado em juízo, nos Autos de Execução Provisória de Alimentos nº 03895002475-2. Juntou cópia do termo de homologação da transação judicial (fl. 20), decreto de extinção de dívida na execução citada (fl. 24) e novamente a petição contendo o acordo homologado judicialmente (fls. 21 a 23).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/09/2007, quinta-feira (fl. 17), e interpôs o recurso voluntário em 28/09/2007 (fl. 18), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/10/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apesar da precariedade da instrução processual, na qual sequer a autoridade preparadora juntou cópia da DIRPF do exercício auditado, a documentação juntada aos autos comprova claramente que o recorrente assumiu um compromisso a título de pensão alimentícia, no ano-calendário 2000, no importe de R\$ 80.000,00, em prol de suas filhas, encerrando litígio que envolveria diversas ações de alimentos, execuções de alimentos, embargos do devedor e recursos pendentes, como se vê na sentença homologatória de fl. 20, tudo secundado por cópia do acordo homologado (fls. 7 e seguintes).

Considerando que a pensão alimentícia paga em decorrência das normas do direito de família são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do alimentante (art. 78 do Decreto nº 3.000/99. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)*), entendo que se deve deferir a dedução do importe de R\$ 80.000,00 da base de cálculo do IRPF.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA